

**FAQs Aviso NORTE 2030-2024-77**  
**Conservação da natureza, biodiversidade e património natural**

*Apoio a “investimentos de conservação e valorização dos valores naturais protegidos e de estanque da perda da biodiversidade nas áreas protegidas da região do Norte que integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas, reconhecendo que essas áreas constituem ativos estratégicos do território que prestam serviços de ecossistemas importantes para a natureza e para o bem-estar humano, para o desenvolvimento sustentável, para a resiliência do território e para a descarbonização da economia.”*

**Q1. Como se operacionaliza o Quadro de Investimentos Prioritários 2024-2027, exigido no ponto II. 3. do Anexo A1? Deve ser aprovado pela Autoridade de Gestão do Norte2030? No caso de uma candidatura apresentar ações distintas, com datas, execução, investimento e indicadores distintos, o QIP 2024-2027 deve fazer referência à operação global ou ser diferenciada pelas ações distintas?**

R1. Conforme estabelece o Aviso em “B – Condições específicas a observar pelas operações”, cada candidatura a submeter ao Aviso deve incluir o Quadro de Investimentos Prioritários 2024-2027 (QIP) da respetiva área protegida, sendo este elemento obrigatório na instrução da candidatura.

O QIP não é aprovado pela Autoridade de Gestão do NORTE 2030, mas sim pelos órgãos de gestão da área protegida.

Para elaboração do QIP deverá ser considerado o modelo que constitui o “Anexo C-5. Modelo de Preenchimento QIP 2024-2027.xls” do Aviso.

O QIP é preenchido com a(s) candidatura(s) a apresentar no âmbito deste Aviso para a área protegida em causa, não sendo necessário apresentar informação detalhada ao nível de cada uma das ações que a integram.

As operações identificadas no QIP devem apresentar alinhamento com as ações identificadas nos Planos de cogestão já aprovados. Admite-se que não tenham uma correspondência exata (designação, investimento), mas deve ser demonstrado o alinhamento/enquadramento das mesmas.

De acordo com a modalidade de apresentação da(s) candidatura(s) a incluir no QIP da respetiva área protegida, cada entidade verte as suas ações no QIP e este é aprovado pela Comissão de Cogestão e Conselho estratégico da área protegida.

A soma dos investimentos inscritos no QIP terá de respeitar a dotação máxima FEDER definida para a área protegida no campo do Aviso “Enquadramento em instrumentos territoriais” e o custo total associado a cada candidatura deverá ser superior a 100.000€.

Caso exista uma candidatura comum / com incidência em várias áreas protegidas (por exemplo, candidatura da iniciativa do ICNF, I.P.) o QIP da área protegida incluirá aquela candidatura comum, referindo apenas o investimento da candidatura comum alocado a essa área protegida, que contribui para o montante máximo FEDER atrás referido.

**Q2. O QIP 2024-2027 deve ser previamente validado/articulado com o ICNF, I.P.?**

R2. Os investimentos a integrar no QIP, que se traduzem na(s) operações/ ações a realizar no âmbito da candidatura, devem estar alinhadas com as ações identificadas nos Planos de cogestão já aprovados, com a participação do ICNF, I.P. (ICNF).

O Aviso também prevê, no seu ponto 9a), que todas as candidaturas devem ser instruídas com parecer favorável do ICNF, I.P., demonstrando o enquadramento/alinhamento com o programa/plano territorial e plano de gestão da área protegida.

Desta forma, a elaboração do QIP deve ser objeto de prévia articulação com o ICNF.

**Q3. Uma associação privada sem fins lucrativos, para ser beneficiário elegível terá de formalizar protocolo ou outras formas de cooperação com todas as entidades referidas nas alíneas a) a c)?**

R3. Depende da modalidade de apresentação de candidatura, se individual ou se em copromoção.

Caso se trate de uma candidatura individual, na qual a associação privada sem fins lucrativos seja a entidade promotora, deverá estabelecer um protocolo com uma das entidades referidas nas alíneas a), b) ou c) do campo do Aviso “Entidades beneficiárias”: a) Entidades da Administração Pública Central; b) Municípios; c) Associações de Municípios.

Caso se trate de uma candidatura em copromoção, a candidatura deverá ser instruída com um protocolo / acordo entre parceiros que integre todos os beneficiários envolvidos na operação (entidade líder e restantes copromotores).

De acordo com o previsto no campo do Aviso “Entidades beneficiárias”, alínea h), uma entidade pode ser entidade beneficiária mediante protocolo ou outra forma de cooperação com as entidades definidas nas alíneas a), b) ou c).

**Q4. O município de Figueira de Castelo Rodrigo, por agregar área do Parque Natural do Douro Internacional, pode apresentar candidaturas ao Aviso NORTE2030-2024-77?**

R4. O município de Figueira de Castelo Rodrigo não se enquadra na área geográfica NUTS II Região Norte, pelo que não reúne condições de elegibilidade no Programa Regional NORTE 2030.

**Q5. Uma universidade (fundação pública com regime de direito privado, ao abrigo do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior) pode ser considerada uma entidade beneficiária e, conseqüentemente, apresentar uma candidatura no âmbito do referido Aviso?**

R5. De acordo com o previsto no campo do Aviso “Entidades beneficiárias”, alínea h), a Universidade do Minho pode ser entidade beneficiária mediante protocolo ou outra forma de cooperação com as entidades definidas nas alíneas a), b) ou c).

**Q6. Na situação de uma entidade externa à cogestão pretender apresentar candidatura ao Aviso, como obtém informação (datas, emails) para apresentar o seu projeto?**

R6. A apresentação de candidaturas é efetuada através da submissão de formulário eletrónico no Balcão dos Fundos (<https://balcaofundosue.pt/>). Para serem elegíveis, as entidades beneficiárias devem constar da lista do campo do Aviso “Entidades beneficiárias” (conforme previsto no artigo 65.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua redação atual) e estarem identificadas no QIP, como entidades beneficiárias das respetivas operações.

**Q7. É possível haver uma ação, dentro dos projetos a desenvolver pelos municípios, que seja implementada por uma outra entidade (copromotora?)**

R7. Sim, sendo que, neste caso, tratar-se-á de uma candidatura em copromoção, e aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

**Q8. É exigido o parecer do ICNF no caso de uma área protegida (de âmbito regional ou local) que não se insere na área de jurisdição do ICNF?**

R8. A candidatura deve ser instruída obrigatoriamente com parecer favorável do ICNF, conforme a alínea a) do ponto 9 do campo B - “Condições Específicas a observar pelas operações” do Aviso (decorrente do artigo 66.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua redação atual).

Quando aplicável, a candidatura deverá também incluir os licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos, conforme alínea b) do ponto 7) do campo B - “Condições Específicas a observar pelas operações”.

**Q9. Qual é a data-limite para submissão do pedido de parecer ao ICNF?**

R9. As candidaturas devem, obrigatoriamente, ser instruídas com o parecer favorável do ICNF, não sendo o pedido de emissão de parecer ao ICNF suficiente para efeitos de cumprimento deste requisito de elegibilidade em sede de submissão de candidatura.

O pedido de parecer a submeter ao ICNF deve ser efetuado até, pelo menos, 20 dias úteis antes da data-limite de cada fase de seleção do presente Aviso, para o endereço de e-mail [drcnf.norte@icnf.pt](mailto:drcnf.norte@icnf.pt) com o assunto “Candidaturas NORTE 2030 - pedido de parecer – Áreas Protegidas”.

A informação constante da documentação a submeter ao ICNF, para emissão de parecer de instrução da candidatura, tem de corresponder à informação constante da mesma, tal como compromisso previsto na Declaração Complementar de Compromisso que o beneficiário tem de apresentar aquando da submissão da candidatura, conforme modelo disponibilizado no Anexo C-1. do Aviso.

**Q10. Tendo o Aviso critérios de seleção distintos para operações materiais e para ações de promoção, sensibilização e comunicação, se uma candidatura contemplar mais do que uma tipologia de operação a que critérios de seleção deverá responder a análise de mérito?**

R10. Os critérios de seleção identificados no Aviso para a Tipologia “Conservação da natureza, biodiversidade e património natural” – operações com enquadramento exclusivo na TO 2041 – “Ações de promoção, sensibilização e comunicação” aplicam-se exclusivamente a operações de carácter imaterial.

Caso a candidatura inclua simultaneamente ações materiais e ações imateriais deverão ser aplicados os critérios para a tipologia “Conservação da natureza, biodiversidade e património natural” – ações materiais.

**Q11. Sendo o Aviso dirigido às áreas protegidas e dado que o território de algumas áreas protegidas não é totalmente coberto por sítio Natura 2000, significa que uma intervenção de proteção e restauro de um habitat natural que ocorre nesse espaço (que é área protegida, mas não é sítio Natura 2000) não é considerada elegível? Isto porque não sendo sítio Natura 2000, a intervenção não constará no QAP (Quadro de Ação Prioritária para a Rede Natura 2000) e também porque não sendo sítio Natura, não é possível contribuir para o único indicador de realização (RCO37)?**

R11. Uma intervenção / operação de proteção e restauro de um habitat será elegível desde que incida dentro do limite das áreas protegidas identificadas no Aviso, mesmo que se localize fora do sítio Natura 2000.

No caso de uma intervenção / operação se localizar dentro do perímetro de uma área protegida, mas fora do limite territorial de um sítio Natura 2000, a mesma não contribui para o indicador de realização RCO37 "Superfície dos sítios Natura 2000 abrangidos por medidas de proteção e restauro", sendo a meta deste indicador de realização 0 ha.

**Q12. Uma vez que o Aviso não contém indicadores de resultado para as tipologias de operação 2039 - Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade e 2041 - Ações de promoção, sensibilização e comunicação, como se deve proceder?**

R12. O Aviso tem em consideração o indicador de resultado da matriz de base de indicadores comuns comunitários que consta do Programa Regional NORTE 2030: RCR95 "População com acesso a infraestruturas verdes novas ou melhoradas", aplicável às tipologias de operação 2040 - Infraestruturas verdes e 2041 - Ações de promoção, sensibilização e comunicação, pelo que as operações com enquadramento na tipologia de operação 2039 não contribuem para o indicador de resultado.

**Q13. Devem ser acrescentados outros indicadores de resultado e de realização ajustados às tarefas a executar?**

R13. Os indicadores apresentados no Aviso tiveram em consideração a matriz de base de indicadores comuns comunitários. Para além dos indicadores previstos no Aviso, é possível, em

sede de candidatura, o beneficiário acrescentar indicadores de acompanhamento que melhor traduzam a execução da operação.

**Q14. As ações de proteção, conservação e restauro de ecossistemas florestais (ações não relacionadas com atividade florestal, mas antes enquadradas na missão da conservação da natureza) - ecossistemas esses, onde se incluem habitats naturais do tipo florestal, nomeadamente habitats de importância comunitária e alguns de conservação prioritária, como sejam os habitats 9580\*- Florestas mediterrânicas de *Taxus baccata*, 9560\*- Florestas endémicas de *Juniperus spp.* ou os habitats, 91E0\*- Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae), 9380 - Florestas de *Ilex aquifolium*, 9330 - Florestas de *Quercus suber*, 9230 - Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*, entre outros - são consideradas elegíveis no presente Aviso, sendo apoiadas pelo FEDER regional?**

R14. Regra geral, sim, salvo se as intervenções que integram a operação a candidatar configuram atividades produtivas (enquadráveis nas medidas agroambientais e silvoambientais do PEPAC). Assim, serão elegíveis as ações de proteção, conservação e restauro de ecossistemas florestais em habitats da Rede Natura 2000 que, estando inscritas no QIP, tenham enquadramento nas “Finalidades e Objetivos” de conservação da natureza previstos no Aviso, devendo essa orientação conservacionista ser devidamente fundamentada, nomeadamente pelo alinhamento com as orientações de gestão identificadas nas Fichas de Sítios (SIC), atuais ZEC e ZPE, com os Planos de Ação e Conservação (espécies e habitats), e com o Quadro de Ação Prioritária (QAP) para a Rede Natura 2000 - 2021-2027.

O parecer favorável do ICNF previsto na alínea a) do ponto 9) do campo “B – Condições específicas a observar pelas operações” e no ponto 17 do campo “III. Documentos relativos aos critérios específicos” será determinante para aferição do alinhamento dos objetivos da candidatura com os correspondentes planos de cogestão ou planos de gestão / ação e da adequação dos investimentos e elegibilidades das ações.

**Q15. São os percursos pedestres (e estruturas similares) enquadráveis na alínea b) do artigo 64.º (infraestruturas verdes)?**

R15. Os trilhos interpretativos ou estruturas similares são elegíveis, apenas e quando, contribuam, de facto, para as finalidades e objetivos de proteção e conservação dos valores naturais e de promoção da biodiversidade definidos no Aviso.

Assim, em função das suas especificidades e objetivos, poder-se-ão enquadrar em qualquer uma das tipologias de operação.

- a) tipologia 2039 - Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade (alínea a) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação) – caso se trate da criação de um percurso destinado à salvaguarda dos valores naturais presentes, através, por exemplo, do desvio de pessoas de habitats particularmente sensíveis dentro das áreas protegidas/Rede Natura 2000;

- b) tipologia 2040 - Infraestruturas verdes (alínea b) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação) – caso se trate da criação de um trilho interpretativo dentro das áreas protegidas/Rede Natura 2000;
- c) tipologia 2041 - Ações de promoção, sensibilização e comunicação (alínea c) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação) – caso se trate da colocação de informação acerca dos valores naturais presentes num trilho pré-existente dentro das áreas protegidas/Rede Natura 2000.

**Q16. As infraestruturas de apoio ao Turismo de Natureza (rotas, percursos, ou estruturas similares) que contribuem para sensibilização e divulgação dos valores naturais são enquadráveis na alínea c) do artigo 64.º (Ações de promoção, sensibilização e comunicação)?**

R16. Para serem elegíveis no âmbito deste Aviso, deverá ser demonstrado o contributo específico para as Finalidades e Objetivos definidos no Aviso (proteção e preservação da natureza, valorização e restauro da estrutura ecológica (espécies, habitats) e renaturalização de sistemas naturais), excluindo-se, no âmbito deste Aviso, os investimentos de apoio ao funções e objetivos turísticos, nomeadamente o Turismo de Natureza.

Assim, percursos, rotas ou estruturas similares apenas são elegíveis quando contribuam, de facto, para as finalidades e objetivos definidos no Aviso. Em função das suas especificidades e objetivos, poder-se-ão enquadrar em qualquer uma das tipologias de operação.

- a) tipologia 2039 - Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade (alínea a) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação) – caso se trate da criação de um percurso destinado à salvaguarda dos valores naturais presentes, através, por exemplo, do desvio de pessoas de habitats particularmente sensíveis dentro das áreas protegidas/Rede Natura 2000;
- b) tipologia 2040 - Infraestruturas verdes (alínea b) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação) – caso se trate da criação de um trilho interpretativo dentro das áreas protegidas/Rede Natura 2000;
- c) tipologia 2041 - Ações de promoção, sensibilização e comunicação (alínea c) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação) – caso se trate da colocação de informação acerca dos valores naturais presentes num trilho pré-existente dentro das áreas protegidas/Rede Natura 2000.

**Q17. Relativamente a miradouros, observatórios na natureza, centros interpretativos, que vão contribuir para a sensibilização e divulgação dos valores naturais, em qual das tipologias de operação devem ser considerados: (viii) conteúdos e ações de promoção, sensibilização e comunicação do valor do património natural existente, ou (vi) criação de infraestruturas verdes para a promoção da conetividade ecológica?**

R17. No caso de miradouros ou observatórios na natureza, caso se trate de uma intervenção predominantemente material, deverá ser enquadrada na tipologia 2039 - Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade. A correspondência com as tipologias identificadas no ponto 1) do Campo “Condições específicas a observar pelas operações” deverá ser a mais adequada face ao contributo específico da ação para as Finalidades e Objetivos definidos no Aviso, o que deverá ser devidamente demonstrado.

Caso seja um investimento maioritariamente imaterial (conteúdos, instalação/apetrechamento, equipamentos ou informação de suporte à sensibilização ambiental e comunicação dos valores naturais), enquadrar-se-á na tipologia 2041 - Ações de promoção, sensibilização e comunicação, sendo neste caso adequado o enquadramento na tipologia (viii) conteúdos e ações de promoção, sensibilização e comunicação do valor do património natural existente.

No caso de ação em centro interpretativo ou porta de entrada, sendo uma intervenção predominantemente material de valorização, reabilitação, reconversão, poderá ser enquadrada em qualquer das tipologias 2039 - Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade ou 2040 - Infraestruturas verdes.

No caso de projetos que contemplem várias ações que poderiam ser enquadradas em diferentes tipologias de operações (por exemplo, ações de restauro de habitats na tipologia 2039 e ações de sensibilização e comunicação, na tipologia 2041, e ainda ações de valorização de infraestruturas verdes, na tipologia 2040), é possível considerar uma só candidatura enquadrada na tipologia de operação mais relevante ou considerar cada ação como uma operação / candidatura distinta, desde que respeitadas as intervenções inscritas no QIP, assim como os montantes máximos FEDER que lhe estão alocados.

**Q18. São enquadráveis na alínea c) do artigo 64.º (Ações de promoção, sensibilização e comunicação) as ações materiais de valorização/beneficiação / reconversão de centros interpretativos com o objetivo de promover o conhecimento e a sensibilização dos valores naturais das áreas protegidas (obras de reabilitação, reconversão ou construção de edifícios para centros de interpretação da natureza, cumprindo com a alínea d) do n.º 7 do art. 9.º)? Ações materiais de valorização / beneficiação das portas de entrada da área protegida são enquadráveis na alínea c) do artigo 64.º (Ações de promoção, sensibilização e comunicação)?**

R18. Para qualquer ação relacionada com centro interpretativo ou porta de entrada ser elegível no âmbito deste Aviso, deverá ser demonstrado o contributo específico para as Finalidades e Objetivos definidos no Aviso (proteção e preservação da natureza, valorização e restauro da estrutura ecológica (espécies, habitats) e a renaturalização de sistemas naturais).

**Excluem-se**, no âmbito deste Aviso, **novas construções de edifícios** para centros de interpretação da natureza, ou **reconstruções para apoio ao Turismo de Natureza**.

Assim, caso se trate de uma intervenção predominantemente material de valorização, reabilitação, reconversão, poderá ser enquadrada na tipologia 2039 - Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade ou na tipologia 2040 - Infraestruturas verdes, respetivamente alínea a) e b) do artigo 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação.

Caso se trate de investimento de carácter predominantemente imaterial, nomeadamente criação de conteúdos, instalação / colocação de equipamentos ou informação de suporte à sensibilização ambiental e comunicação dos valores naturais em centros interpretativos/portas de entrada pré-existentes, poderá ser enquadrada na tipologia 2041 – Ações de promoção, sensibilização e comunicação (alínea c) do artigo 64.º).

**Q19. A recuperação de edifícios existentes (obras de reabilitação, reconversão ou construção de edifícios para centros de interpretação da natureza) que, tendo como objetivo a valorização, promoção e comunicação dos valores naturais de determinada área protegida é elegível?**

R19. As ações materiais para recuperação de edifícios existentes para valorização, reabilitação, reconversão para instalação de centros de interpretação da natureza ou estruturas similares, poderão ser elegíveis, com enquadramento nas tipologias de operação identificadas nas alíneas a) e b) do art.º 64.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua redação atual.

No entanto, a elegibilidade destas ações será verificada caso a caso, ponderado o respetivo programa funcional e confirmado o enquadramento nas finalidades e objetivos definidos no Aviso.

Assim, em sede de candidatura, deverá ser demonstrado o contributo específico dessa intervenção para as Finalidades e Objetivos definidos no Aviso (proteção e preservação da natureza, valorização e restauro da estrutura ecológica (espécies, habitats) e a renaturalização de sistemas naturais).

Nas peças documentais da candidatura devem ainda ser evidenciadas as condições materiais e programáticas para a entidade beneficiária assegurar, no período após a conclusão do investimento, a permanência da funcionalidade deste(s) edifícios recuperados, mantendo afetação aos objetivos atrás mencionados, definidos no Aviso.

**Excluem-se**, no âmbito deste Aviso, **novas construções de edifícios** para centros de interpretação da natureza, ou **reconstruções para apoio ao Turismo de Natureza**.

**Q20.No caso de ser elegível, existe algum valor limite para essas recuperações, considerando que também serão desenvolvidos os conteúdos, será feito o apetrechamento em função da finalidade, ou seja, há uma percentagem máxima definida para o que é obra, em função do que são os conteúdos?**

**Essas intervenções materiais podem ser consideradas na tipologia (viii) conteúdos e ações de promoção, sensibilização e comunicação do valor do património natural existente?**

R20. A recuperação de edifícios existentes para valorização, reabilitação, reconversão para instalação de centros de interpretação da natureza ou estruturas similares (caso elegível) poderá ser enquadrada nas tipologias previstas no ponto 1) do campo do Aviso “B-Condições

específicas a observar pelas operações”, nas alíneas (i) a (vii), (ix), (x) e (xii), não estando sujeitas a limite máximo do investimento.

As ações de caráter imaterial deverão ser enquadradas na tipologia (viii) conteúdos e ações de promoção, sensibilização e comunicação do valor do património natural existente.

**Q21. Existe algum limite para a componente de estudo / monitorização?**

R21. O Aviso não define limite para as componentes de estudo / monitorização, devendo a elegibilidade do respetivo investimento ser avaliada em sede de análise da candidatura.

Dever-se-á atender ao estabelecido no campo “Custos elegíveis” quando à realização de estudos, planos, projetos e outras atividades preparatórias e assessorias diretamente ligados à operação.

**Q22. O Aviso NORTE2030-2024-77 refere que a candidatura deve demonstrar grau de maturidade adequado para a ação / atividade mais relevante. No caso de uma candidatura envolver várias empreitadas e trabalhos diversos, qual deve ser considerada a ação / atividade mais relevante?**

R22. Considera-se que a ação/atividade mais relevante da candidatura é a predominante em termos financeiros.

**Q23. Tendo em consideração o referido na alínea g) do ponto 4. “Memória Descritiva” do Anexo A-1 do Aviso, ponto II. Documentos relativos aos critérios gerais de elegibilidade da operação, “*Informação / justificação do grau de maturidade de todas as componentes do investimento, incluindo plano de ação com a especificação das medidas a desenvolver pela entidade beneficiária no sentido de atingir: (i) No caso de intervenções infraestruturais, o objetivo de registar uma taxa de execução igual ou superior a 30% da(s) empreitada(s)/componente(s) principal(ais) a 30 de novembro de 2025 (podendo, no caso das empreitadas, ser contabilizado para este efeito o adiantamento ao empreiteiro, nos termos do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos); (ii) No caso de intervenções não infraestruturais, o objetivo de registar uma taxa de execução igual ou superior a 20% da despesa elegível do projeto a 30 de novembro de 2025*”:**

**a) Os trabalhos de recuperação de ecossistemas e habitats, controlo e erradicação de espécies exóticas invasoras, criação de infraestruturas verdes para a promoção da conectividade ecológica e outros similares, equiparáveis a trabalhos/empreitadas florestais, são considerados como empreitada ou aquisição de serviços?**

R23 Atendendo à definição dada pelo art.º434.º n.º1 e n.º2 do Código dos Contratos Públicos (CCP), os trabalhos devem ser considerados como empreitada, uma vez que incidem sobre bens imóveis (“1- Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato oneroso que tenha por objeto quer a execução quer, conjuntamente, a conceção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção; 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou

adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público”).

Mesmo que se considerasse configurar aquisições de serviços, também seria aplicável o artigo 292.º do CCP (adiantamento do preço), pois a aplicação desta norma não é incompatível com a natureza do contrato, nem foi excluída a sua aplicação pelo seu regime específico vertido nos artigos 450.º-454.º e 437.º-449.º CCP (por remissão do 451.º), em conformidade com o previsto no artigo 280.º do CCP.

O tipo de trabalhos referido na alínea a) pode ser considerado intervenção infraestrutural, para efeito de enquadramento/ cumprimento desta alínea.

No entanto, compete aos beneficiários, perante as concretas e detalhadas prestações que se pretende contratar e que integrarão o caderno de encargos, proceder à correta qualificação do contrato a celebrar.

**Q24. A propriedade terá de ficar obrigatoriamente em nome da entidade que apresenta a candidatura? No caso de uma associação de municípios (entidade gestora da área protegida), a propriedade pode ficar em nome de um dos municípios associados? Para apresentar trabalhos efetivos em terrenos que não são nossa propriedade, será suficiente apresentar um acordo de gestão com o proprietário?**

R24. A aceitação do apoio – objeto da candidatura aprovada para cofinanciamento – é feita mediante assinatura do termo de aceitação (artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março).

Note-se que, em termos substanciais, a assinatura do termo de aceitação configura a celebração de um contrato já que entre as partes intervenientes (entidade competente e beneficiário) são estipulados direitos e obrigações mútuas, devendo ser subscrito pelo(s) beneficiário(s) e co beneficiário(s).

Sendo, pois, um contrato, só tem eficácia interpartes, i.e., os direitos e obrigações neste consignados só vinculam a(s) entidades (s) que neste outorgou/outorgaram.

Por seu lado, como decorre de normas insertas no suprarreferido diploma legal, incumbe, tão só, ao beneficiário executar as operações nos estritos termos em que foram aprovadas e contratualizadas.

Em termos de intervenção infraestrutural – i.e., em imóveis – o Aviso NORTE2030-2024-77 prevê, em termos de custos elegíveis, o seguinte:

*Em conformidade com o disposto nos artigos 63.º e 64.º do Regulamento (UE) 2021/1060, e com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/1058, e o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030, e ainda o disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação, são elegíveis a cofinanciamento as despesas incorridas pelo beneficiário, designadamente as seguintes:*

(...)

**- Aquisição de terrenos e constituição de servidões indispensáveis à realização da operação, por expropriação ou negociação direta, bem como eventuais indemnizações a arrendatários, de**

acordo com os limites e condições fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º da Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua atual redação;

**- Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia**

Ora, reportando ao caso vertente, a associação de municípios em causa é uma pessoa jurídica distinta de cada um dos municípios que a integram. Assim, as elegibilidades, designadamente no que respeita a custos/despesas, terão de ser imputadas/aferidas à entidade jurídica “Associação” (caso, naturalmente, a candidatura que submete, venha a merecer aprovação); assim:

**(i) Quanto à aquisição de terrenos:**

Portanto, é, a nosso ver, indubitável que, para que a despesa inerente à aquisição (da propriedade) de terrenos seja elegível (cofinanciada), terá de ser comprovado que sobre estes a associação de municípios tem um direito de propriedade (ou seja, estão, na Conservatória do Registo Predial, registados a seu favor). Assim sendo, não são, pois, passíveis de ser cofinanciadas despesas com aquisição de terrenos que sejam propriedade de municípios associados (i.e., registados a favor de municípios associados).

**(ii) Quanto às servidões:**

A servidão administrativa é um encargo imposto sobre um bem imóvel em proveito da utilidade pública de uma coisa. O exemplo mais típico das servidões administrativas são as servidões non aedificandi, através das quais os prédios “atingidos” são objeto de uma proibição de edificar, por motivos de interesse público como, por exemplo, a proximidade de uma autoestrada. As servidões administrativas, dependendo da natureza dos danos, podem conferir aos lesados o direito a indemnização, a qual deve corresponder a uma justa indemnização, calculada de forma semelhante a uma expropriação.

A constituição de servidões administrativas encontra-se regulada no artigo 8.º da Lei n.º 168/99, de 18 de setembro (Código das Expropriações).

**(iii) Quanto aos trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia:**

Como é consabido o beneficiário de candidatura aprovada, em ordem a poder intervir em determinado imóvel para aí levar a cabo as ações previstas nessa candidatura, deverá apresentar um título jurídico que ateste tal legitimidade, i.e., que comprove a respetiva propriedade ou posse.

Quando se refere “título jurídico legítimo” para que o beneficiário possa intervir em terrenos/imóveis tal não significa que este tenha de ser, necessariamente, o referente ao direito de propriedade regulado no artigo 1305.º do Código Civil.

Efetivamente além deste direito real há outros direitos também de natureza real que podem incidir sobre o bem imóvel e que legitimam a sua utilização, tais como o direito de superfície e o direito de usufruto.

Todavia, sobre os bens imóveis, podem, ainda, existir outros direitos, estes de natureza obrigacional, como por exemplo o arrendamento, o comodato e a doação.

O título jurídico que permita a utilização do imóvel deve, pois, configurar um negócio jurídico validamente celebrado entre a entidade que candidata a operação e o proprietário do terreno/imóvel, habilitando a primeira a usufruir do imóvel de acordo com o direito subjacente a esse título.

Em suma, para que a despesa com trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia (em imóveis que não são propriedade da associação e sobre os quais incidam ações da candidatura aprovada) seja elegível tem esta Associação que apresentar um título jurídico (contrato) que lhe confira, nos termos da lei, a posse sobre tais imóveis, v.g., a constituição de direito de superfície, de direito de usufruto, arrendamento, comodato.

Nota importante: Destes negócios jurídicos deve constar, **obrigatoriamente**, para além de outras regras necessárias e pertinentes, uma cláusula na qual se afiance que o imóvel em causa estará afeto, durante, pelo menos, de cinco anos a contar do pagamento final ao beneficiário às finalidades para este prevista na operação aprovada (e que determinam/justificam o cofinanciamento de despesas com trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia levadas a efeito nesse imóvel).

Esta obrigação decorre do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que prescreve o seguinte:

#### *Durabilidade das operações*

*1. O Estado-Membro reembolsa a contribuição dos Fundos para uma operação que envolva investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos se, no prazo de cinco anos a contar do pagamento final ao beneficiário ou, quando aplicável, no prazo previsto nas regras relativas aos auxílios de estado, essa operação for objeto de uma das seguintes mudanças:*

- a) Cessação de uma atividade produtiva ou transferência de uma atividade produtiva para fora da região do nível NUTS II em que recebeu apoio;*
- b) Mudança de propriedade de um elemento da infraestrutura que confira a uma empresa ou a uma entidade pública uma vantagem indevida;*
- c) Alteração substancial que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as suas condições de execução de uma forma que comprometa os seus objetivos iniciais.*

Tal obrigação consta, também, da al. b) do n.º 5 e do n.º 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027.

**A legislação comunitária e nacional estabeleceu, assim, um prazo mínimo de 5 anos para garantir a manutenção das infraestruturas e os objetivos subjacentes ao cofinanciamento comunitário, para que este não seja desviado para outros fins, nem seja usado para conferir vantagens indevidas.**

O incumprimento destas obrigações pode determinar a restituição dos montantes pagos indevidamente no âmbito da operação em que ocorram, de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas (vide o n.º 9 da norma acima citada).

**Q25. Uma ação de “Controlo/eliminação de espécies exóticas” pode ser realizada em terrenos já propriedade do município e nos outros a adquirir?**

R25. Sim, a ação pode ser realizada, devendo ser demonstrado que os terrenos já são propriedade do município e que os outros a adquirir se integram dentro da área protegida em causa.

**Q26. A aquisição de um trator para “Recuperação/Manutenção de áreas de pastagem natural” é elegível?**

R26. A aquisição de um trator é uma despesa não elegível no âmbito das tipologias de ação previstas neste Aviso.

**Q27. A realização de atividades de aumento do conhecimento sobre a fauna da área protegida, necessária para a elaboração de conteúdos e ações de promoção, é elegível?**

R27. Em princípio, pela descrição efetuada, a intervenção terá enquadramento na tipologia prevista na alínea (viii) conteúdos e ações de promoção, sensibilização e comunicação do valor do património natural existente prevista no campo “B-Condições específicas a observar pelas operações” do Aviso, desde que acauteladas as regras de elegibilidade da despesa previstas no Aviso e na Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, na sua redação atual.

**Q28. O IVA é uma despesa elegível?**

R28. O investimento elegível a apresentar em candidatura, para cofinanciamento, só pode incluir IVA se o IVA não for recuperável.

**Q29. Qual o prazo de vigência dos protocolos/acordos a estabelecer com os privados?**

R29. O acordo/protocolo deverá ser redigido de forma a acautelar a sustentabilidade dos investimentos pelo prazo mínimo de 5 anos após o término da operação.